



## **Instrução Normativa Idaf nº 011, de 27 de dezembro de 2023.**

*Regulamenta o Programa de Regularização Ambiental (PRA) no Estado do Espírito Santo.*

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R/2001;

Considerando o disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 3.346-R/2013, que instituiu o Programa de Regularização Ambiental no Estado do Espírito Santo, e no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 12.651/2012;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Estabelecer os procedimentos para adesão e execução do Programa de Regularização Ambiental do Estado do Espírito Santo (PRA-ES), com o objetivo de promover a regularização ambiental das propriedades e posses rurais nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

**Parágrafo único.** O PRA-ES restringe-se à regeneração e/ou recomposição das áreas de preservação permanente (APP), reserva legal (RL) e de uso restrito (AUR), com passivos ambientais identificados no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são consideradas as seguintes definições:

I – Espécie invasora: espécie nativa ou exótica que forme populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento da recomposição da vegetação nativa.



II – Indicadores ecológicos: variáveis utilizadas para o monitoramento das alterações nas estruturas espacial e temporal dos ecossistemas em recomposição, ao longo de sua trajetória, em direção à condição não degradada.

III – Manual Técnico do Programa de Regularização Ambiental do Estado do Espírito Santo: documento de referência que objetiva orientar todos os atores envolvidos na regularização ambiental de propriedades e posses rurais que tenham passivos em APP, RL e AUR, conforme disposições desta Instrução Normativa.

IV – Projeto de recomposição de áreas degradadas ou alteradas (Prada): instrumento de proposição e execução das ações de recomposição da vegetação nativa em APP, RL e AUR degradada ou alterada, o qual deve conter o detalhamento técnico das ações, dos métodos, do cronograma e dos insumos a serem utilizados na regeneração e/ou recomposição de imóveis rurais.

V – Projeto simplificado de recomposição de áreas degradadas ou alteradas (PSRA): instrumento simplificado de proposição e execução das ações de recomposição da vegetação nativa em APP, RL e AUR, o qual deve conter o detalhamento técnico das ações, dos métodos, do cronograma e dos insumos a serem utilizados na regeneração e/ou recomposição de imóveis rurais.

VI – Relatório de monitoramento: descrição de procedimentos-padrão de coleta, sistematização e análise de dados relacionados aos indicadores ecológicos utilizados no monitoramento do Termo de Compromisso.

VII – Regeneração e/ou recomposição da vegetação nativa: área que, após execução do PSRA ou Prada, atingiu os valores recomendados para os indicadores ecológicos de monitoramento definidos no manual técnico do PRA-ES.

VIII – Regularização ambiental: atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem atender ao disposto na legislação ambiental.



IX – Termo de Compromisso Ambiental: instrumento de regularização que tem por objetivo principal a recuperação do meio ambiente degradado, a partir da fixação de obrigações que deverão ser cumpridas pelo compromissário.

X – Termo de Compromisso de Adesão ao PRA: documento que formaliza a adesão ao PRA-ES, com natureza de título executivo extrajudicial, o qual vincula os proprietários ou possuidores rurais às obrigações de recomposição de APP, RL e AUR.

XI – Notificação para adesão ao PRA: documento que notifica os proprietários ou possuidores rurais, com inscrição no CAR, para aderir ao PRA-ES.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

#### **Seção I**

#### **Disposições gerais**

**Art. 3º** A adesão e execução do PRA-ES respeitarão as seguintes etapas:

- I – Inscrição no CAR;
- II – Notificação para adesão ao PRA-ES;
- III – Requerimento de adesão ao PRA-ES, com apresentação do projeto de recomposição (PSRA ou PRADA);
- IV – Validação do CAR, na hipótese de ainda não ter sido realizada;
- V – Validação pelo Idaf do projeto de recomposição;
- VI – Formalização das obrigações de recomposição mediante assinatura de Termo de Compromisso de Adesão pelo proprietário ou possuidor rural e o Idaf;
- VII – Execução do projeto de recomposição, de acordo com o cronograma estabelecido no Termo de Compromisso de Adesão ao PRA;
- VIII – Monitoramento e acompanhamento da execução do projeto de recomposição;



IX – Homologação da recomposição, atestando a regularização dos passivos ambientais identificados no CAR; e

X – Atualização, pelo Idaf, em sistema eletrônico, da situação da regularização ambiental da propriedade ou posse rural.

**Art. 4º** São benefícios exclusivos das propriedades e posses rurais que aderirem ao PRA-ES:

I – Consolidação de áreas de APP, RL e AUR convertidas até 22/07/2008, condicionada à recomposição de passivos, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

II – Demarcação da RL em percentuais inferiores, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 12.651/2012.

III – Suspensão das sanções decorrentes das infrações de supressão irregular de vegetação ocorridas antes de 22/07/2008 em APP, RL e AUR.

IV – Prazos diferenciados para a regularização ambiental, nos termos desta normativa.

V – Possibilidade de plantio intercalado de espécies nativas e exóticas na recomposição de RL em propriedades e posses rurais.

VI – Possibilidade de plantio intercalado de espécies nativas e exóticas na recomposição de APPs em propriedades e posses rurais, que detinham, em 22/07/2008, áreas de até 4 módulos fiscais.

VII – Não autuação por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APP, RL e AUR, enquanto as obrigações assumidas no PRA estiverem sendo cumpridas.

VIII – Conversão de multas e infrações cometidas antes de 22/07/2008 em APP, RL e AUR em serviços de preservação, melhoria e recomposição da qualidade do meio ambiente, conforme definido na Lei Federal nº 12.651/2012, após a homologação das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Adesão ao PRA.



**Art. 5º** Somente poderá aderir ao PRA-ES e usufruir dos benefícios deste programa a propriedade ou posse rural inscrita no CAR dentro dos prazos previstos pela Lei Federal nº 12.651/2012 e suas alterações.

**Art. 6º** Conforme § 2º, art. 3º, do Decreto Federal nº 8.235/ 2014, a inscrição do CAR da propriedade ou posse rural será analisada pelo Idaf, seguindo critérios preestabelecidos, sendo etapa obrigatória para o proprietário ou possuidor rural aderir ao PRA-ES.

**Art. 7º** O Idaf irá notificar os proprietários ou possuidores rurais para aderir ao PRA-ES de forma escalonada, respeitando-se os prazos de inscrição no CAR estabelecidos na Lei Federal nº 12.651/2012, da seguinte forma:

- I – Bloco I: proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 módulos fiscais, cuja somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão superior a 10 hectares.
- II – Bloco II: proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 módulos fiscais, cuja somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão superior a 5 hectares e igual ou inferior a 10 hectares.
- III – Bloco III: proprietários e possuidores dos Imóveis rurais com área acima de 4 módulos fiscais, cuja somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão inferior ou igual a 5 hectares.
- IV – Bloco IV: proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 módulos fiscais, cuja somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão superior a 1 hectare.
- V – Bloco V: proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 módulos fiscais, cuja somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão superior a 0,1 hectare e inferior ou igual a 1 hectare.
- VI – Bloco VI: proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 módulos fiscais, cuja somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão inferior ou igual a 0,1 hectare.



§ 1º Recebida a notificação de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário ou possuidor rural terá o prazo máximo de um ano para aderir ao PRA-ES.

§ 2º Os proprietários ou possuidores rurais que tenham inscrição no CAR poderão aderir voluntariamente ao PRA-ES antes da notificação pelo Idaf, independentemente do tamanho do imóvel rural e da extensão das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas.

**Art. 8º** O proprietário ou possuidor rural que não aderir ao PRA-ES no prazo previsto no art. 7º desta Instrução Normativa perderá o direito aos benefícios, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

**Art. 9º** As recomendações técnicas para implantação dos métodos de recomposição da vegetação nativa previstos nesta normativa serão estabelecidos no Manual Técnico do PRA-ES, disponibilizado no site do Idaf.

## Seção II

### Da formalização de adesão ao PRA-ES

**Art. 10.** A formalização da adesão ao PRA-ES se dará com a apresentação conjunta de requerimento digital e projeto de recomposição (PSRA ou Prada).

**Art. 11.** Ficam dispensados da adesão ao PRA-ES os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que não tiveram passivos ambientais a serem recuperados identificados no CAR.

## Seção III

### Do projeto simplificado de recomposição de áreas degradadas ou alteradas (PSRA)

**Art. 12.** Os imóveis rurais com área de até 4 módulos fiscais, bem como os demais imóveis onde a somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão de até 5 hectares, poderão se regularizar mediante apresentação do PSRA.



**Art. 13.** O PSRA deverá ser elaborado em sistema eletrônico.

**Parágrafo único.** As orientações para elaboração do PSRA serão disponibilizadas no Manual Técnico do PRA-ES.

**Art. 14.** O PSRA terá sua aprovação de forma automatizada pelo sistema eletrônico.

§ 1º Havendo a necessidade de complementação ou ajuste no PSRA, o proprietário ou possuidor rural será devidamente notificado.

§ 2º O Idaf poderá realizar, a seu critério, a análise do PSRA, após a aprovação automática pelo sistema.

§ 3º Uma vez aprovado o PSRA, o proprietário ou possuidor rural deverá assinar o Termo de Compromisso de Adesão ao PRA no sistema eletrônico ou mediante notificação, em um prazo máximo de 60 dias consecutivos.

#### Seção IV

##### **Do projeto de recomposição de áreas degradadas ou alteradas (Prada)**

**Art. 15.** Os imóveis rurais com área acima de 4 módulos fiscais deverão se regularizar mediante apresentação do Prada.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, imóveis rurais com área acima de 4 módulos fiscais poderão se regularizar mediante apresentação do PSRA, desde que a somatória das APP, RL e AUR degradadas ou alteradas tenha extensão de até 5 hectares.

**Art. 16.** As orientações para elaboração do Prada serão disponibilizadas no Manual Técnico do PRA-ES.

**Parágrafo único.** O Prada deverá ser elaborado por profissional habilitado, devendo ser vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração e execução, emitida pelo respectivo conselho de classe.

**Art. 17.** O Prada deverá ser analisado pelo Idaf para aprovação.



§ 1º Verificada alguma inconformidade no Prada apresentado, o proprietário ou possuidor rural será notificado para retificação ou complementação das informações, em prazo indicado pelo Idaf.

§ 2º O Prada somente será aprovado após cumpridas todas as exigências.

§ 3º Uma vez aprovado o Prada, o proprietário ou possuidor rural será notificado para assinatura do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA, em um prazo máximo de 60 dias consecutivos.

**Art. 18.** Havendo projeto de recomposição iniciado anteriormente à época de adesão ao PRA, este poderá ser apresentado em substituição ao PSRA ou ao Prada, desde que atenda aos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** O relatório de monitoramento deverá ser apresentado para comprovação da evolução dos indicadores ecológicos, conforme estabelecido no capítulo V desta normativa.

## Seção V

### Do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA

**Art. 19.** A assinatura do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA formaliza a inscrição no PRA-ES, vinculando o proprietário ou possuidor rural às obrigações de recomposição constantes no Termo, que terá natureza de título executivo extrajudicial.

§ 1º O Idaf disponibilizará o modelo de Termo de Compromisso de Adesão ao PRA, em consonância com o art. 5 do Decreto Federal nº 8.235/2014.

§ 2º A data de assinatura do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA marcará o início da contagem do prazo de regularização ambiental das propriedades no âmbito do PRA-ES, conforme cronograma e prazos legais estabelecidos.

§ 3º A celebração do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA de que trata o *caput* deste artigo não impede a execução de eventuais multas e outras penalidades relativas a infrações não previstas no termo em questão.





§ 4º A assinatura do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada após o protocolo do PSRA ou Prada analisado pelo Idaf.

**Art. 20.** As obrigações firmadas no Termo de Compromisso de Adesão ao PRA serão transmitidas, a qualquer título, aos sucessores de qualquer natureza, no caso de transferência, desmembramento ou unificação do domínio ou da posse do imóvel rural.

**Art. 21.** Nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, o interessado poderá requerer a alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas de fases ainda não vencidas, substituindo-as por uma das modalidades previstas nesta Instrução Normativa, para fins de regeneração e/ou recomposição.

§ 1º O requerimento deverá conter as justificativas que ensejam o pedido de alteração, conforme o caso, que somente será efetivado após análise e aprovação do Idaf.

§ 2º As alterações aprovadas pelo Idaf deverão constar em aditivo ao Termo de Compromisso de Adesão ao PRA.

**Art. 22.** Verificada alguma inconsistência na execução do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA, o Idaf notificará o proprietário ou possuidor para que apresente justificativa técnica ou retifique as informações prestadas, em um prazo de até 60 dias consecutivos, contados da data da notificação pelo Idaf.

§ 1º A proposta de ajuste apresentada pelo compromissário, após aprovada pelo Idaf, deverá ser objeto de aditivo ao Termo de Compromisso de Adesão ao PRA firmado com o Idaf, que deverá contemplar obrigações pactuadas e cronograma de execução.

§ 2º O descumprimento total ou parcial do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA implicará aplicação das penalidades previstas em lei, bem como possível perda dos benefícios associados ao PRA-ES.



### **CAPÍTULO III**

## **DA RECOMPOSIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONVERTIDAS ATÉ 22 DE JULHO DE 2008**

**Art. 23.** O proprietário ou possuidor rural que, em 22/07/2008, detinha APP preservada em extensão inferior aos limites estabelecidos no art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 deverá regularizar a situação do seu imóvel por meio de adesão ao PRA-ES, de acordo com as regras previstas nos artigos de 61-A a 65 da Lei Federal nº 12.651/2012 e no art. 19 do Decreto Federal nº 7.830/2012.

**Art. 24.** A recomposição total da APP deverá ser concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo, um décimo da área total necessária à sua complementação.

**Art. 25.** A recomposição das APPs poderá ser feita usando os seguintes métodos de recomposição da vegetação nativa, isolados ou conjuntamente:

I – Condução de regeneração natural de espécies nativas, quando sua viabilidade for tecnicamente atestada, incluindo o isolamento da área objeto da recomposição.

II – Plantio de espécies nativas.

III – Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

**Parágrafo único.** Para propriedades ou posses rurais de agricultura familiar de até 4 módulos fiscais, será admitido o plantio intercalado de espécies exóticas lenhosas, perenes ou de ciclo longo com nativas de ocorrência regional, não excedendo a 50% da área a ser recuperada, vedado o plantio de espécies exóticas de exploração madeireira e invasoras.

**Art. 26.** O proprietário ou possuidor rural com área de até 4 módulos fiscais poderá explorar economicamente produtos florestais não madeireiros na APP, desde que não prejudique a função ambiental da área.



**Art. 27.** A recomposição das APPs nas situações elencadas no art. 61-B da Lei Federal nº 12.651/2012 deverá levar em consideração como prioridade para recuperação:

- I – Formação de corredores ecológicos; e
- II – Áreas de maior fragilidade ambiental.

**Art. 28.** As áreas de uso restrito demarcadas com passivo ambiental no CAR serão regeneradas/recompostas, conforme as regras estabelecidas no capítulo III desta normativa.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA RECOMPOSIÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL CONVERTIDAS**

#### **ATÉ 22 DE JULHO DE 2008**

**Art. 29.** Os imóveis ou posses rurais com passivos relacionados à recomposição de área de reserva legal deverão promover sua regularização em um prazo máximo de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo, um décimo da área total necessária à sua formação ou complementação, conforme Prada ou PSRA.

**Art. 30.** A recomposição da RL poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, usando os seguintes métodos de recomposição da vegetação nativa:

- I – Condução da regeneração natural de espécies nativas, quando sua viabilidade for tecnicamente atestada, incluindo o isolamento da área em recomposição dos fatores de degradação.
- II – Plantio de espécies nativas.
- III – Plantio de espécies nativas conjugado com regeneração natural de espécies nativas.
- IV – Plantio intercalado de espécies nativas regionais com espécies exóticas, em sistema agroflorestal.



§ 1º A área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada, conforme § 3º, do art. 66, da Lei Federal nº 12.651/2012.

§ 2º É vedado o plantio de espécies exóticas invasoras para recomposição da RL.

**Art. 31.** O proprietário ou possuidor rural que optar por recompor a RL com o plantio combinado de espécies nativas e exóticas terá direito a sua exploração econômica, mediante prévia autorização do Idaf, devendo ser observadas as regras de exploração por manejo sustentável estabelecidas em normativa específica.

## **CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO**

**Art. 32.** O cumprimento da recomposição estabelecida no projeto e pactuada no Termo de Compromisso de Adesão ao PRA será comprovado a partir de relatório técnico de monitoramento, no qual deverão constar as ações realizadas e a situação atual da recomposição da área, com indicadores ecológicos de resultados.

**Parágrafo único.** Os relatórios técnicos de monitoramento deverão ser apresentados em sistema eletrônico, na periodicidade e estrutura estabelecidas no Manual Técnico do PRA-ES.

**Art. 33.** As áreas em regeneração e/ou recomposição deverão atingir os valores mínimos de referência dos indicadores ecológicos definidos no Manual Técnico do PRA-ES e de acordo com a sua fase de implantação.

§ 1º O não atingimento dos valores mínimos de referência no prazo determinado implicará necessidade de adequação da execução do projeto de recuperação por meio de ações objetivas para correção.

§ 2º As ações corretivas deverão ser realizadas quantas vezes forem necessárias, dentro do prazo estipulado, para se atingir a recomposição satisfatória da área.



**§ 3º** As ações corretivas não afastam a aplicação de eventuais penalidades pelo descumprimento dos dispositivos previstos nesta Instrução Normativa e no Termo de Compromisso de Adesão ao PRA.

**Art. 34.** As informações contidas no relatório técnico de monitoramento apresentado pelo proprietário ou possuidor rural poderão ser verificadas pelo Idaf pela análise de imagens de satélite, vistorias *in loco* ou outros instrumentos disponíveis.

**Art. 35.** O Idaf reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificar o cumprimento do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA, independentemente do envio de relatório técnico de monitoramento.

**Art. 36.** Após constatado em relatório técnico de monitoramento que todas as áreas de passivo ambiental da propriedade ou posse rural alcançaram os valores finais de referência dos indicadores ecológicos, o Idaf poderá realizar vistoria na propriedade ou posse rural, com o intuito de homologar a regularização ambiental.

**§ 1º** A homologação da regularização ambiental da propriedade ou posse será atestada por meio de relatório técnico de avaliação final a ser emitido pelo Idaf, devendo conter indicativos que permitam aferir a efetividade da regularização dos passivos ambientais.

**§ 2º** O proprietário ou possuidor rural deverá ser notificado do relatório técnico de avaliação final atestando ou não a regularização ambiental das áreas, sendo-lhe facultada a apresentação de recurso, no prazo de trinta dias consecutivos, que não será recebido com efeito suspensivo.

**Art. 37.** Após a homologação da regularização ambiental da propriedade, as obrigações de recomposição serão finalizadas e as infrações cometidas antes de 22/07/2008 em APP, RL e UAR serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recomposição da qualidade do meio ambiente, conforme definido no PRA-ES, nos termos do § 5º, do art. 59, da Lei Federal



nº 12.651/2012, devendo o proprietário ou possuidor manter as áreas recompostas nos termos da lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS SEM ADESÃO AO PRA-ES**

**Art. 38.** A regularização ambiental das propriedades e posses rurais sem adesão ao PRA-ES com passivos ambientais ocorrerá por meio de assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, mediante apresentação de projeto de recomposição a ser aprovado pelo Idaf.

§ 1º A regularização prevista no *caput* deste artigo deverá ser iniciada imediatamente após a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental e realizada em até cinco anos, contados a partir da sua assinatura.

§ 2º A recomposição de que trata o *caput* este artigo deverá ocorrer mediante plantio de espécies nativas, podendo ser autorizada a condução de regeneração natural, quando sua viabilidade for tecnicamente atestada, incluindo o isolamento da área em recomposição a eventuais fatores de degradação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 39.** As supressões irregulares realizadas em propriedades ou posses rurais ocorridas após 22/07/2008 serão tratadas no âmbito da Lei Estadual nº 5.361/1996 e demais normas relacionadas.

**Art. 40.** O proprietário ou possuidor rural e o seu responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no âmbito do PRA-ES, se constatada inexactidão de informações, omissões ou vícios técnicos, salvo na hipótese de retificação promovida espontaneamente.

**Art. 41.** O Idaf editará normas complementares, procedimentos e orientações visando à implementação do PRA-ES, os quais serão disponibilizados em seu site.

**Art. 42.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



Vitória/ES, 27 de dezembro de 2023.

---

Eduardo Chagas  
Diretor-presidente do Idaf em exercício